

RESOLUÇÃO Nº 001/2023/CMEI

Fixa normas para a Regularização da Vida Escolar de estudantes da educação básica nas etapas do ensino fundamental e nas diferentes modalidades no Sistema de Ensino do Município de Icó Ceará e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação de Icó (CMEI), no uso de suas atribuições, tendo em vista o Art. 7º, inciso v, alínea “e” da Lei nº 10.65, de 05 de março de 2021, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

CONSIDERANDO:

- Os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1996, em especial os artigos 23 e 24, que trataram da organização da educação básica;
- O Parecer CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a educação básica;
- A Resolução CNE/CEB nº 2, de 9 de outubro de 2018, em especial o artigo 5, que trata da garantia à progressão de Educação Infantil (creche ou pré-escola).
- A Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a educação básica;

- A Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixou as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino fundamental de 9 (nove) anos;

Cont. da Resolução nº 001/2023.

- A Resolução CEE nº 453/2015, que dispôs sobre avanço de estudos e deu outras providências;

- A Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que instituiu e orientou a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) a ser respeitada, obrigatoriamente, ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da educação básica;

- A Resolução CNE/CP nº 4, de 17 de dezembro de 2018, que instituiu a BNCC na etapa do ensino médio (BNCC-EM) como etapa final da educação básica nos termos do Art. 35 da LDBEN, completando o conjunto constituído pela BNCC da educação infantil e do ensino fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017;

- O Parecer CMEI nº 007/2022, que fixou normas complementares para instituir e orientar o Documento Curricular Referencial do Município, Princípios, Direitos e Orientações, fundamentados na BNCC da Educação Infantil, e orientou a elaboração de currículo e sua implantação nas unidades escolares do sistema municipal de Icó.

- A Resolução CEE nº 474/2018, que fixou normas complementares para instituir o Documento Curricular Referencial do Ceará, Princípios, Direitos e Orientações, fundamentados na BNCC do ensino fundamental, e orientou a elaboração de currículos e sua implantação nas unidades escolares dos sistemas estadual e municipais do Ceará;

- Lei nº 1.133/2022, de 21 fevereiro de 2022, dispõe sobre Escola em Tempo Integral no âmbito do Município de Icó e das outras providências.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 1º. O Ensino Fundamental é obrigatório e gratuito, sendo garantido às crianças o direito à matrícula, a partir dos seis anos de idade, inclusive para as que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Parágrafo único. A matrícula no primeiro ano do Ensino Fundamental, realizada a qualquer tempo do ano letivo, se destina, também, às crianças a completar seis anos até 31 de março. Deverão ser contempladas, inclusive, as que completarem sete anos de idade no período compreendido entre 1º de agosto a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 2º. A organização do Ensino Fundamental, com duração de nove anos, instituída pela Lei Federal Nº 11.274/2006, estrutura-se em cinco anos iniciais e quatro anos finais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino de Icó adotará a nomenclatura "ano", ficando a organização do Ensino Fundamental definida como a sequência que compreende do primeiro ao nono ano.

Art. 3º. O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras:

I - a carga horária mínima anual será distribuída em, no mínimo, duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais e de

recuperação, quando houver.

- a) Escolas Municipais em Tempo Integral terá 35 (trinta e cinco) horas aulas semanais e no mínimo 1.400 (Um mil quatrocentos) horas anuais, duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais e de recuperação, quando houver.
- b) Escolas Municipais em Tempo Integral e Híbrido terá no mínimo e 1.120 (Um mil cento e vinte) horas anuais, duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais e de recuperação, quando houver, para Ensino Fundamental anos Iniciais.
- c) Escolas Municipais em Tempo Integral e Híbrido terá no mínimo e 1.320 (Um mil trezentos e vinte) horas anuais, duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais e de recuperação, quando houver, para Ensino Fundamental anos Finais.
- d) As Escolas Municipais em Tempo Integral e Híbrido de 1º ao 9º ano com a base comum legalizada com seu perfil curricular, terá em sua base diversificada, os componentes curriculares: Socioemocional, Educação Financeira, Educação Patrimonial e Empreendedorismo; ministradas nos contra turnos, de forma remota por uso de plataforma Educacional Digital.

II - organizar-se-á em anos iniciais (primeiro ao quinto) e anos finais (sexto ao nono), com base na idade e em outros critérios do desenvolvimento humano, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, em consonância com as normas do Sistema Municipal de Ensino de Icó.

§ 1º A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola, conforme Lei N° 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

§ 2º A Classificação em qualquer ano, exceto o primeiro do Ensino Fundamental, pode ser feita:

I - por promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento, o ano na própria escola;

II - por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

III - independente de escolaridade anterior, mediante avaliação feita por escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano adequado, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

§ 3º Os estudantes acima de oito anos de idade e os que nunca frequentaram a escola podem ser matriculados mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano adequado conforme Lei N° 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

§ 4º São ressalvados os casos de ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas pela Lei N° 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB que serão tratados em Resolução específica.

§ 5º O Calendário Escolar poderá adequar-se às peculiaridades da instituição de ensino, em consonância com as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º. Entende-se por Instituição de Ensino Fundamental Municipal todas as escolas criadas e mantidas pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO ENSINO FUNDAMENTAL



Art. 5º. O Ensino Fundamental tem como objetivo a formação básica do cidadão mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

CAPÍTULO III

DO CURRÍCULO PARA O ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 6º. O currículo do Ensino Fundamental deve ter uma base nacional comum, a ser complementada, por uma parte diversificada, como prescreve a Lei Nº 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, propiciando a realização de projetos e atividades de interesse da comunidade escolar e seu entorno.

Art. 7º. Deverão ser consideradas as seguintes diretrizes curriculares para o Ensino Fundamental:

I - no desenvolvimento de suas atividades curriculares, as instituições de ensino deverão nortear as suas ações pedagógicas considerando os seguintes aspectos:

a) a construção de princípios éticos de autonomia, responsabilidade, solidariedade, democracia, respeito ao bem comum e à diversidade sexual, étnico-

- racial, religiosa, política, dentre outras;
- b) o desenvolvimento de princípios referentes a direitos, deveres e cidadania, a razão crítica e à ordem democrática;
 - c) os princípios estéticos da sensibilidade, criatividade e diversidade de manifestações artísticas e culturais;
 - d) a construção de princípios éticos de autonomia, responsabilidade, solidariedade, democracia, respeito ao bem comum e à diversidade sexual, étnico-racial, religiosa, política, dentre outras;
 - e) o desenvolvimento de princípios referentes a direitos, deveres e cidadania, a razão crítica e à ordem democrática;
 - f) os princípios estéticos da sensibilidade, criatividade e diversidade de manifestações artísticas e culturais.

II- a vivência da proposta pedagógica, a ser definida pela escola, deverá considerar a identidade social e individual de seus estudantes, professores, demais profissionais e comunidade do entorno;

III - as instituições de ensino deverão compreender que as aprendizagens são constituídas pelas interações dos processos cognitivo, afetivos, sociocultural, decorrentes das relações entre as diferentes identidades dos diversos atores do contexto escolar.

IV - a vivência da proposta pedagógica, a ser definida pela escola, deverá considerar a identidade social e individual de seus estudantes, professores, demais profissionais e comunidade do entorno.

Art. 8º. O Sistema Municipal de Ensino de Icó deverá adequar a sua proposta curricular para atender às necessidades de aprendizagem dos estudantes, com foco:

I - no domínio dos conhecimentos, habilidades e competências essenciais à aprendizagem, com ênfase na leitura, escrita, expressão oral, cálculo, capacidade de resolução de problemas e elaboração de projetos de intervenção na realidade;

II - no domínio de conhecimentos conceituais dos vários campos do saber, capacidades cognitivas, afetivas e sociais, considerando valores e atitudes fundamentais para o indivíduo em particular e para a convivência social.

§ 1º Os objetos de conhecimento curriculares devem ser abordados de forma contextualizada, inter e transdisciplinarmente, buscando sempre a compreensão local e global da realidade, por parte dos sujeitos envolvidos no processo educacional.

§ 2º O Órgão Executivo Central de Educação Municipal deverá adotar providências em relação à adequação da proposta curricular, de modo que esta venha a atender às características e necessidades das crianças de seis anos ingressos no primeiro ano e devidas adequações dos demais conteúdos dos anos subsequentes do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Definir que, para os fins desta Resolução, a regularização da vida escolar de estudantes é o procedimento legal adotado pela instituição de ensino para suprir lacunas e omissões detectadas na vida escolar do (a) estudante.

§ 1º Para corrigir as distorções na vida escolar do (a) estudante, a escola poderá utilizar os vários mecanismos constantes da legislação educacional vigente.

§ 2º Os procedimentos a serem adotados para regularizar a vida escolar de estudantes deverão constar, obrigatoriamente, no Regimento Escolar.

Art. 10º Assegurar a regularização da vida escolar de estudantes da educação básica, na etapa do ensino fundamental e nas diferentes modalidades, que apresentam

lacunas curriculares dos componentes da BNCC e/ou daqueles que foram matriculados indevidamente ou outras situações semelhantes.

Art. 11. Atribuir à gestão escolar de cada instituição de ensino, com base nos dispositivos desta Resolução, a responsabilidade pelos procedimentos de regularização da vida escolar de estudantes da educação básica na etapa do ensino fundamental e nas diferentes modalidades, pautando-se sempre na garantia de seus direitos.

§ 1º A regularização da vida escolar de estudantes deverá ser realizada no período letivo em que for detectada a irregularidade.

§ 2º A regularização da vida escolar de estudantes deverá ser conduzida por uma comissão constituída por profissionais da instituição de ensino: professor (a) (do componente curricular da série/ano que será avaliado), diretor ou coordenador pedagógico, secretário escolar e outros que a escola considerar pertinentes.

§ 3º Os resultados das avaliações dos componentes curriculares para regularização da vida escolar de estudantes deverão ser registrados em Ata Especial cuja cópia será anexada à pasta individual do (a) aluno (a), fazendo o fato constar na Ficha Individual e no Histórico Escolar à disposição do sistema de ensino e das partes legalmente interessadas.

Art. 12. Definir que, para adotar procedimentos destinados à regularização da vida escolar de estudantes, respeitado o disposto no Artigo 3º desta Resolução, sejam considerado as seguintes situações:

I - estudantes matriculados (as) indevidamente em determinado ano/série do ensino fundamental e respectivas modalidades;

II - estudantes transferidos (as) ou admitidos (as) no decorrer do ano letivo que apresentem componente curricular obrigatório não cursado no percurso escolar;

III - estudantes impedidos (as) de receber certificação de conclusão, por apresentarem reprovação ou lacunas em anos/séries anteriores;

IV - estudantes que estudaram no todo ou em parte em escolas irregulares.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS

Art. 13. Adotar, quando for o caso, para fins de regularização da vida escolar de estudantes, os seguintes procedimentos amparados pela legislação vigente:

- I - classificação;
- II - reclassificação;
- III - aproveitamento de estudos;
- IV - complementação curricular.

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 14. Entende-se por Classificação o procedimento que a instituição de ensino adota, em qualquer época do ano letivo, para posicionar o (a) estudante no ano/série na etapa de escolarização, compatível com sua idade, com as competências e habilidades adquiridas, conforme critérios de avaliação adotados pela escola, previstos no seu Regimento Escolar.

Art. 15. A Classificação poderá ser realizada:

I - mediante promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento, o ano/série ou fase anterior, na própria escola;

II - mediante transferência, para candidatos (as) procedentes de outras escolas;

III - independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do (a) candidato (a) e permita sua inscrição no ano/série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

SEÇÃO II

DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 16. Entende-se por Reclassificação o processo pelo qual a instituição de ensino avalia o grau de experiência do (a) estudante matriculado (a), a forma diversa de organização da oferta de ensino, as normas curriculares gerais e o previsto no seu Regimento Escolar e na sua Proposta Pedagógica, a fim de encaminhar aquele (a) para a etapa de estudo compatível com sua experiência e desempenho acadêmico.

§ 1º Ao receber o (a) estudante transferido (a), procedente do País ou do exterior, a instituição de ensino poderá efetuar a sua reclassificação para o ano/série ou o período correspondente ao seu efetivo desenvolvimento escolar, conforme previsto na legislação em vigor.

§ 2º O (a) estudante poderá, por meio da Reclassificação, retornar, permanecer ou avançar em mais de um ano/série letiva ou ser promovido (a) do ensino fundamental para o ensino médio.

SEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 17. Entende-se por Aproveitamento de Estudos o procedimento legal que permite à escola aproveitar estudos realizados com êxito, no mesmo nível, com carga horária e objetos de conhecimento compatíveis.

§ 1º Para efeito de Aproveitamento de Estudos, a escola poderá agrupar 02 (dois) ou mais componentes curriculares.

§ 2º A escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional.

§ 3º O Aproveitamento de Estudos deverá ser realizado mediante a apresentação do histórico escolar, que será apreciado pelo (a) professor (a) do componente curricular.

Art. 18. Para casos específicos poderá haver Aproveitamento de Estudos mediante a análise de componentes curriculares, conteúdos, carga horária, anos, séries, períodos, ciclos ou etapas em que o (a) estudante obteve aprovação e constatação de sua equivalência ao currículo adotado pela escola de destino ou mediante avaliação do conhecimento a ser aproveitado.

§ 1º O Aproveitamento de Estudos será aplicado a estudantes que:

I - tenham sido transferidos (as)/admitidos (as);

II - retornem à instituição após interrupção de seus estudos; e

III - tenham sido submetidos a exames da Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Exame Nacional para Certificação de Competências (Encceja).

§ 2º A possibilidade do Aproveitamento de Estudos deverá ser requerida no ato da matrícula, antes do início das atividades letivas, em tempo hábil para análise e deferimento ou indicação de uma provável adequação curricular, se for o caso.

§ 3º A instituição de ensino, se julgar necessário, poderá avaliar os conhecimentos, competências e habilidades do estudante que requerer Aproveitamento de Estudos, considerando a BNCC, ou as diretrizes curriculares nacionais da habilitação, conforme o caso.

SEÇÃO IV

DA COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR

Art. 19. Complementação Curricular é o processo pelo qual a instituição de ensino verifica os componentes curriculares obrigatórios não cursados pelo (a) estudante e os complementa, de acordo com a matriz curricular do curso da educação básica pretendido.

§ 1º A Complementação Curricular poderá ser realizada:

I - por meio de aulas, trabalhos, pesquisas ou outras atividades pedagógicas, a ser efetivado paralelamente, caso necessário;

II - na escola em que o (a) estudante estiver matriculado (a) ou em outra indicada, desde que esteja devidamente credenciada e com seus cursos autorizados ou reconhecidos pelo CMEI.

§ 2º O (a) estudante transferido (a) obrigará-se a cumprir a complementação curricular prevista pela instituição de destino, e esta não poderá negar sua matrícula.

CAPÍTULO VI

DOS ESTUDOS REALIZADOS EM INSTITUIÇÃO IRREGULAR

Art. 20. A regularização da vida escolar de estudantes que tenham cursado, no todo ou em parte, os estudos em instituições de ensino em situação irregular, deverá atender às seguintes orientações:

I - submeter-se à avaliação de conhecimentos dos componentes curriculares das etapas dos ensinos fundamental e suas modalidades, para fins de prosseguimento ou certificação de estudos;

II - ser realizada por instituição de ensino credenciada e com curso reconhecido há, pelo menos, 3 (três) anos, de acordo com as normas complementares do CMEI, e que não tenha sofrido processo de auditoria ou de sindicância, com irregularidade comprovada, por igual período;

III - adotar o procedimento da Classificação para prosseguimento ou conclusão de estudos, conforme Artigos 6º e 7º desta Resolução, permitindo, em consequência, a matrícula do (a) aluno (a) no ano/série ou etapa adequada ou a obtenção do respectivo certificado ou diploma;

IV - o registro dos procedimentos referidos nos Incisos I, II e II deste Artigo deverá seguir o que dispõe o § 3º do Art. 3º desta Resolução.

Art. 21. O (a) egresso (a) de cursos de educação profissional técnica de nível médio, ministrados por instituições de ensino não credenciadas, poderá regularizar sua vida escolar mediante os procedimentos estabelecidos no Art. 12 desta Resolução e nas competências e habilidades previstas no CNCT.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Após os processos de regularização da vida escolar de estudantes, a gestão da instituição de ensino deverá manter arquivadas cópias de toda a documentação que subsidiou o procedimento, mencionando esta Resolução e os demais dispositivos legais.

Art. 23. Os casos de regularização da vida escolar de estudantes não previstos nesta Resolução serão encaminhados pela escola ao CMEI que, após emissão e publicação de Parecer, retornará ao (à) demandante para providências finais.



Art. 24. Os processos protocolizados antes da vigência da presente Resolução serão analisados de acordo com a norma vigente no momento da solicitação.

Art. 25. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Conselho Municipal de Educação, Icó, 09 de janeiro de 2023.

Maria Héli da Ferreira Rodrigues da Silva

Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME